PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Evento:
PARECER

Data:
19/06/2026 16:21:13

Usuário:
SP387809 - LÍVIA GAVIOLI MACHADO

Processo:
4087055-04.2026.8.26.0100

Sequência Evento:
31

ATIVOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

Recuperação Judicial nº 4087055-04.2026.8.26.0100

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, nesse ato representada pela sócia Dra. Lívia Gavioli Machado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento ao disposto no **item 6** da r. decisão de **Evento 16**, apresentar o Relatório Circunstanciado acerca da essencialidade dos bens objeto do pleito de essencialidade promovido pelas Recuperandas **OESTE COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA. e OESTE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, conforme passa a expor.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 19 de junho de 2026

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
LÍVIA GAVIOLI MACHADO
OAB/SP Nº 387.809

GRUPO OESTE - OESTE COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA. e OESTE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO CIRCUSTANCIADO DOS BENS ESSENCIAS A ATIVIDADE EMPRESARIAL

Jun. 2026

ATIVOS

www.ativosajce.com.br

SUMÁRIO

1.Considerações iniciais **4**
2.Quadro de funcionários **5**
3.Sobre o pedido de essencialidade **6**
4.Da diligência de constatação **7**
3.3 DO IMÓVEL SEDE 12
3.4 DOS BENS INEXISTENTES 13
3.4.1 DAS PONTES ROLANTES 13
3.4.2 DAS MÁQUINAS DE OXICORTE 15
3.4.3 DOS ATIVOS DE INFORMÁTICA E TI 18
3.4.4 DOS BENS ALUGADOS 20
5.DO PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL **23**
6.Considerações finais **27**

1. Considerações iniciais

As empresas OESTE COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 71.673.867/0001-56 e OESTE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 36.641.020/0001-99, requereram a Recuperação Judicial em 20/05/2026. Trata-se de empresas no ramo da comercialização, distribuição, beneficiamento e semi-industrialização de produtos siderúrgicos e estrutura operacional diretamente vinculada à cadeia industrial de metalmecânica, tem ainda como escopo de atividades a intensiva em estoque, logística.

Acerca das razões da crise, as Recuperandas alegam que o enfraquecimento dos setores consumidores de aço reduziu seu faturamento a 25% do volume histórico, gerando severa ociosidade operacional. Esse cenário foi agravado pelos impactos da pandemia da COVID-19, pela agressiva concorrência de produtos importados e pela assimetria do mercado informal. Diante da rigidez dos custos fixos, a necessidade de captação de recursos sob juros elevados inflou as despesas financeiras e estrangulou o fluxo de caixa do grupo.

Em atenção ao disposto no item 6 da r. decisão de Evento 16, este D. Juízo determinou a constatação e apresentação de relatório circunstanciado acerca da essencialidade dos veículos de placas CMY-4083, FRU-2509 e FPP-6F93, bem como das máquinas, equipamentos industriais, empilhadeiras, pontes rolantes, prensas, guilhotinas, máquinas de oxicorte, pórticos industriais e ativos de tecnologia da informação indicados pelas Recuperandas, trazendo aos autos esclarecimentos sobre a eventual retirada, apreensão, alienação ou constrição comprometeria, de fato a continuidade das atividades empresariais.

Assim, esta Auxiliar informa a realização da constatação prévia em 15/06/2026 na sede das Recuperandas no endereço indicado na qualificação das empresas na exordial, conforme passa a expor.

2. Quadro de funcionários

De acordo as informações colhidas na diligência presencial os sócios indicaram que a empresa contava com 28 colaboradores distribuídos em todos os setores no ano de 2025. Já para o ano corrente, foi informado verbalmente que a força de trabalho é composta por 20 funcionários contratados sob o regime da CLT, além de 5 funcionários em regime temporário, mobilizados por meio de agência terceirizada.

Em contrapartida, de acordo com a documentação apresentada pela Recuperanda nos autos, a sociedade apresenta o seguinte quadro formalizado:

CARGO / FUNÇÃO	QUANTIDADE	REGIME DE CONTRATO
AJUDANTE GERAL JUNIOR	1	CLT
ANALISTA DE RH JUNIOR	1	CLT
ASSISTENTE ADM DE VENDAS	1	CLT
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO JR	1	CLT
AUXILIAR DE LIMPEZA	1	CLT
CONFERENTE JUNIOR	1	CLT
CONFERENTE SENIOR	1	CLT
DESENHISTA TECNICO	1	CLT
MOTORISTA	2	CLT
OPERADOR DE MÁQUINA JUNIOR	2	CLT
OPERADOR DE MÁQUINA SENIOR	2	CLT
OPERADOR DE PONTE ROLANTE JUNIOR	1	CLT
SOLDADOR JUNIOR	1	CLT
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO JUNIOR	1	CLT
VENDEDOR	1	CLT
VENDEDOR PLENO	1	CLT
VENDEDOR SENIOR	1	CLT
AJUDANTE GERAL JUNIOR	4	TEMPORÁRIO
VENDEDOR	1	TEMPORÁRIO
TOTAL GERAL REGISTRADO		**25**

Para melhor ilustração do cenário declarado, apresenta-se adiante o gráfico demonstrativo, detalhando a distribuição quantitativa entre os 20 funcionários alocados sob o regime CLT e os 5 profissionais sob o regime temporário atuantes na sede da empresa.

Diante disso, esta Administradora Judicial ressalta que os dados e as métricas de pessoal expostos nesta seção decorrem estritamente de uma análise preliminar das informações trazidas e coletadas durante a diligência de constatação *in loco*. A validação definitiva de tais postos de trabalho e seus reflexos econômicos operacionais serão devidamente apurados após a entrega da documentação contábil oficial correlata.

3. Sobre o pedido de essencialidade

Em consulta aos autos, verifica-se que às fls. 10/14 – Itens 6 e 7 da peça Exordial, as Recuperandas requereram a declaração expressa de essencialidade do seu imóvel sede (Matrícula nº 48.965 do 1º CRI de Guarulhos/SP) e de seus principais equipamentos operacionais — incluindo caminhões, empilhadeiras, pontes rolantes, prensas dobradeiras, guilhotinas e ativos de TI — fundamentando que estes ativos formam a infraestrutura indispensável para a continuidade das atividades industriais, logísticas e comerciais do grupo.

Nesse sentido, em atendimento a r. determinação promovida por este D. Juízo, esta Auxiliar passa a relatar as circunstâncias de essencialidade dos bens anteriormente descritos no item 1 do presente relatório.

4. Da diligência de constatação

Em 15/06/2026, esta Auxiliar do Juízo e sua equipe técnica realizaram diligência de verificação das atividades empresariais na sede da demandante, localizada na Rua Eduardo Froner, nº 302, Bonsucesso, Guarulhos/SP. Na oportunidade, a equipe foi recebida pelos sócios-administradores, Srs. Alessandro e Cláudia, pelo consultor Matheus e pelo patrono constituído nos autos, Dr. Ricardo, os quais apresentaram e demonstraram a estrutura operacional das Recuperandas.

Segundo informações prestadas pelos representantes durante a vistoria, a sociedade registrou, no período de janeiro a abril do corrente ano, um faturamento médio mensal de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Em maio, relatou-se um incremento com índice recuperatório que elevou o faturamento à monta de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo informado que cerca de 70% desse montante decorre do segmento do nicho operacional em que as peças de aço são cortadas sob medida encomendada por seus clientes.

Adicionalmente, os sócios declaram a existência de um estoque físico estimado em aproximadamente R$ 700.000,00, esta Auxiliar destaca que eventuais informações prestadas serão devidamente confrontadas com os documentos contábeis apresentados, quanto na elaboração do Relatório Mensal de Atividades.

Não obstante, o sócio Alessandro explicitou a dinâmica comercial da empresa, esclarecendo que as atividades atualmente dividem-se em dois segmentos principais geradores de receita, (i) O **Oxicorte**, o qual consiste no serviço industrial de corte, dobra e moldagem personalizada de chapas de aço sob medida para os clientes e, (ii) a **Distribuição** do produto final com o comércio atacadista e a logística de entrega desse material siderúrgico.

É nesse contexto operacional, inclusive, que se inserem os bens móveis e equipamentos descritos na petição inicial e apontados pelas Recuperandas como essenciais à manutenção de suas atividades.

Diante disso, a equipe desta Auxiliar realizou registros fotográficos do ambiente e bens descritos pelos Sócios:

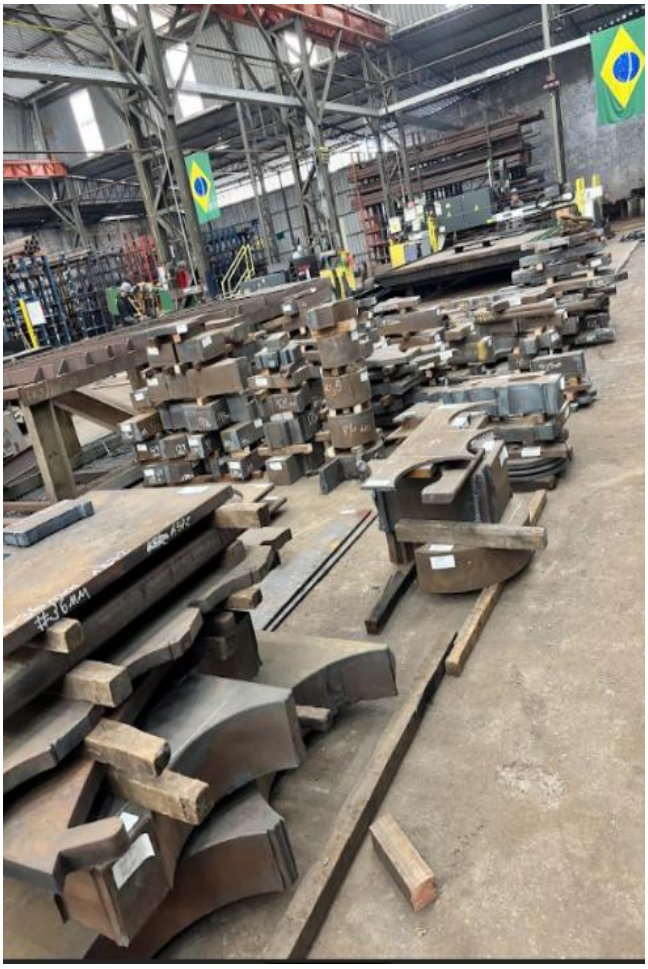

3.1 - DOS BENS ESSENCIAIS

Foi informado pelas Recuperandas que a **Balança rodoviária Filizola, modelo 1602103 nº14501 – Ano 1986, Portaria do Inmetro nº 52/85** se encontra penhorada nos autos da Execução Fiscal nº **5003152-53.2022.4.03.6119**, promovida pela União Federal – Fazenda Nacional, em desfavor de **Oeste Comercial de Ferro e Aço Ltda.**, sendo **avaliada em R$ 250.000,00**, conforme Auto de Penhora anexado no executivo fiscal no **ID 578195309**. Atualmente o feito encontra-se conclusos com o Magistrado, a fim de se apreciar o pedido de leilão do bem, apresentado pela Exequente.

Cumpre destacar que esta Auxiliar do Juízo solicitou formalmente a comprovação documental detalhada da propriedade do referido ativo em nome das empresas do grupo. Contudo, tais documentos ainda não foram disponibilizados a esta equipe técnica até o encerramento deste ato. Caso venham a ser oportunamente apresentados, o respectivo título de propriedade e notas fiscal será objeto de estrita análise e validação documental no bojo do primeiro Relatório Mensal de Atividades.

Não obstante, salienta-se que o equipamento se faz essencial para as atividades desenvolvidas, pois possibilita o controle preciso da entrada e saída de matérias-primas, produtos acabados e demais insumos utilizados no processo produtivo.

Considerando que a atividade metalúrgica envolve a movimentação de materiais de elevado peso, como chapas metálicas, bobinas, estruturas de aço e sucatas, a utilização da balança permite a correta aferição das cargas transportadas, garantindo maior controle operacional, segurança nas transações comerciais e precisão no recebimento e expedição dos materiais.

Além disso, o equipamento auxilia no controle de estoque, na conferência dos volumes adquiridos e comercializados, bem como no cumprimento das normas de transporte, evitando divergências de pesagem e contribuindo diretamente para a eficiência e continuidade das atividades da empresa.

A fim de ilustrar as condições físicas e a efetiva instalação do referido maquinário no parque fabril das Recuperandas, colacionam-se abaixo os registros fotográficos obtidos por esta equipe técnica durante a vistoria presencial:

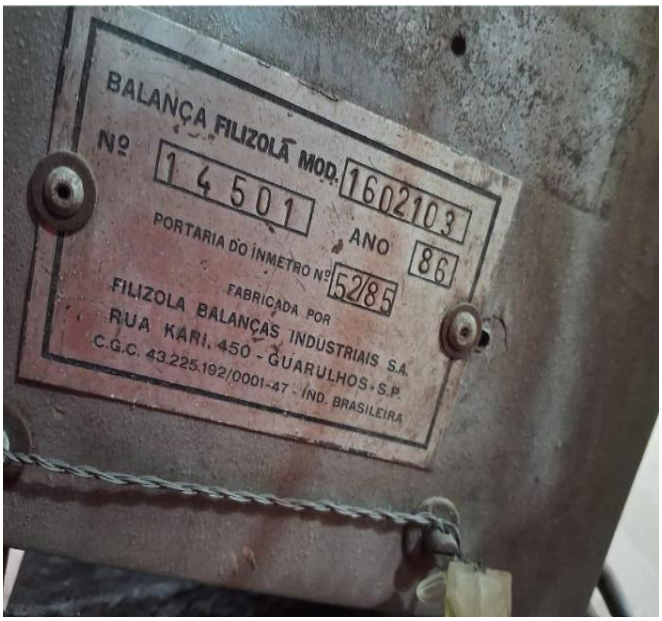

Foto Etiqueta/modelo: Extraída do Auto de Penhora ID 578195317

Desse prisma, esta Administradora Judicial ressalta que, sob a ótica estritamente operacional observada na diligência, a balança rodoviária desempenha papel relevante na rotina de pesagem e escoamento de cargas pesadas da empresa.

Contudo, a definição de sua essencialidade jurídica e a confirmação de sua regularidade patrimonial permanecem condicionadas ao envio e à posterior validação dos documentos de propriedade solicitados.

3.2 DOS CAMINHÕES INDICADOS COMO BENS ESSENCIAIS

Os caminhões indicados pelas Recuperandas como **bens essenciais** encontram-se atualmente como objeto de discussão nos autos da **Ação de Execução nº 4007726-67.2025.8.26.0361**, em trâmite perante 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

Conforme verificado durante a diligência, os veículos, como dito, objeto da ação executiva, encontram-se na posse das Recuperandas, sendo eles:

- **GM/CHEVROLET D40 – Placa CMY4083:** constatou-se que o veículo permanecia nas dependências da empresa, encontrando-se temporariamente parado, aguardando a realização de manutenção, especificamente a substituição da bomba de combustível.

- **M. BENZ ACCELO – Placa FRU2509:** embora o veículo tenha sido indicado na petição inicial como bem essencial, a Recuperanda informou que este foi objeto de roubo há aproximadamente 3 (três) anos, não compondo atualmente sua operação. Neste contexto, em análise aos autos verifica-se que o Boletim de Ocorrência nº GS8496-1/2022 - anexado ao presente relatório (**Doc.01**).

- **M. BENZ ACCELO 1016CE – Placa FPP6F93:** no momento da diligência, o veículo não se encontrava na sede da Recuperanda, tendo sido informado que estava em atividade externa, realizando entregas e coleta de insumos necessários à operação empresarial.

No que se refere aos caminhões utilizados pela Recuperanda, esta Auxiliar constatou que os veículos são essenciais para a manutenção das atividades empresariais, considerando que são empregados diretamente no transporte de matérias-primas, insumos e produtos acabados,

viabilizando o regular desenvolvimento do processo produtivo e o atendimento das demandas comerciais.

Cumpre destacar que, em razão do volume de operações e da necessidade de cumprimento dos prazos de entrega e coleta, as Recuperandas realizam a contratação de frete junto a terceiros, mediante a utilização de caminhões externos, medida necessária para complementar sua capacidade logística e assegurar a continuidade das operações, conforme se verifica nas Notas Fiscais de contratação anexas ao presente relatório (**Doc.02**).

Dessa forma, verifica-se que tanto os caminhões próprios quanto a contratação de transporte terceirizado possuem relação direta com a atividade desenvolvida pelas Recuperandas, sendo instrumentos indispensáveis para o escoamento da produção, abastecimento da unidade fabril e manutenção da cadeia operacional da empresa.

3.3 DO IMÓVEL SEDE

No tocante ao imóvel objeto da **Matrícula nº 48.965 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP**, foi informado pela Recuperanda que este se encontra em discussão extrajudicial com o **Banco Santander**, em razão de dívida no valor aproximado de **R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**.

Conforme consignado pelos sócios durante a diligência, as Recuperandas alegam não possuir outra sede, estando concentradas no referido imóvel todas as suas atividades operacionais, administrativas, comerciais e logísticas.

Contudo, nos termos da decisão proferida por este Douto Juízo no **Evento 16, item 5**, a essencialidade almejada restou indeferida, pois, em que pese os argumentos tecidos pelas Recuperandas, o bem não se enquadra na proteção conferida pela LFER, pois, a impenhorabilidade ou a retenção decorrente da cláusula de essencialidade não pode ser estendida de forma indiscriminada a bens imóveis que já foram objeto de garantia real ou de consolidação de propriedade fiduciária em favor do credor, sobretudo quando constatado que a atividade empresarial pode ser remanejada para outro local ou quando a proteção legal pretendida desvirtua os direitos dos credores proprietários fiduciários, cujos créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Ademais, restou ponderado na decisão que o mero fato de o imóvel abrigar a sede da empresa não induz, por si só, à sua essencialidade absoluta e perpétua, cabendo à Recuperanda buscar alternativas locatícias ou operacionais para a continuidade do negócio, sem que isso fira as garantias legalmente constituídas pelo credor financeiro, motivo pelo qual o bem não se enquadra na proteção conferida pelo artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

3.4 DOS BENS INEXISTENTES

No que se refere aos bens indicados na petição inicial como essenciais, especificamente **empilhadeiras, prensas dobradeiras e pórticos industriais**, esta Auxiliar foi informada pelo sócio **Alessandro** que tais equipamentos **não existem na empresa e não integram a estrutura operacional das Recuperandas**.

Diante do informado, esta Auxiliar deixa de apresentar suas considerações.

3.4.1 DAS PONTES ROLANTES

No que tange às duas pontes rolantes identificadas nas dependências da empresa, esta Auxiliar do Juízo constatou a efetiva essencialidade de tais equipamentos para o desenvolvimento das atividades das Recuperandas. Utilizados de forma direta na movimentação e no transporte interno de matérias-primas e produtos em fase de fabricação, os maquinários desempenham papel crucial na dinâmica operacional do parque fabril.

Essa indispensabilidade decorre da própria natureza da atividade empresarial desempenhada, que exige o manuseio constante de materiais de grande porte e elevado peso, tais como chapas, peças metálicas e estruturas de aço. Nesse cenário, as pontes rolantes viabilizam o deslocamento seguro e eficiente desses insumos, configurando-se como elementos indissociáveis do regular processo produtivo.

Evidencia-se, por conseguinte, que a ausência de referidos bens comprometeria severamente a continuidade da operação. Diante da inviabilidade técnica e operacional de se realizar o manejo manual ou por meios alternativos desses insumos — dados o peso e as dimensões que

ostentam —, a privação de tais equipamentos acarretaria imediato prejuízo à produtividade, com impacto direto na preservação da atividade empresarial.

Para fins de melhor elucidação e comprovação do estado de conservação, bem como da efetiva alocação do referido bem, esta Auxiliar do Juízo colaciona, adiante, os registros fotográficos da balança ferroviária obtidos durante a diligência de constatação *in loco*:

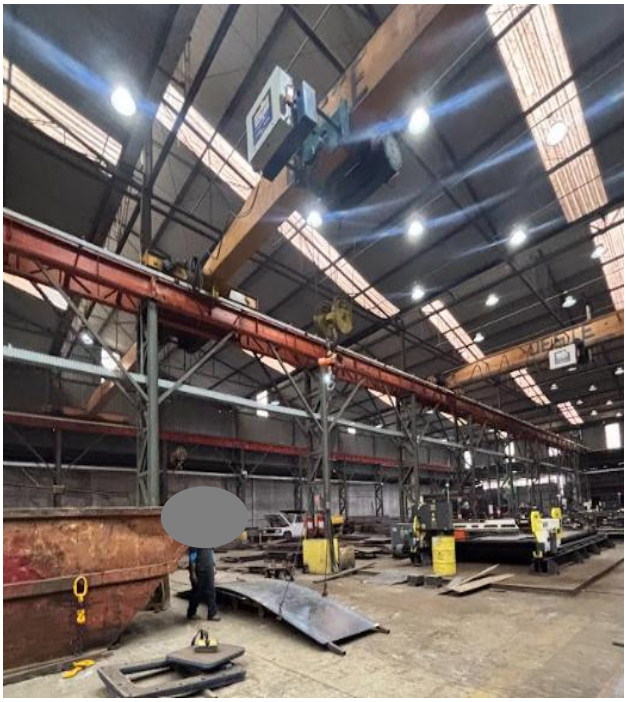

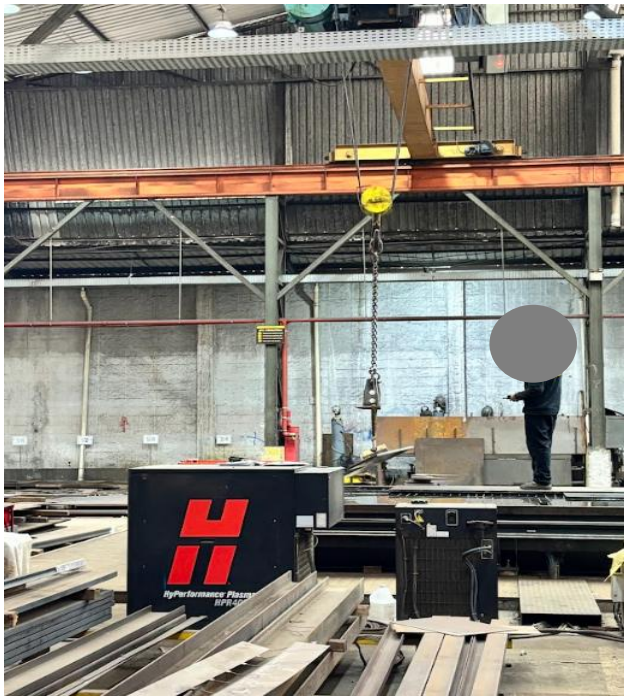

Diante dos elementos técnicos colhidos e da análise situacional da planta fabril, resta evidente que o mencionado equipamento desempenha papel logístico e operacional de extrema relevância para a rotina das Recuperandas. Por conseguinte, esta Administradora Judicial conclui pela essencialidade da balança ferroviária à atividade empresarial.

3.4.2 DAS MÁQUINAS DE OXICORTE

Rememorasse o quanto apresentado no início do tópico 4, onde esta Auxiliar esclareceu que conforme as informações prestadas pelos sócios das empresas, as principais atividades empresariais pairam no serviço de corte, dobra e moldagem personalizada de chapas de aço e a distribuição do produto ao varejo.

Diante dessa premissa operacional, esta Auxiliar constatou *in loco* que os maquinários destinados aos serviços de oxicorte e corte industrial exercem papel fundamental e indissociável na atividade-fim das Recuperandas. Para melhor elucidar a constatação aqui narrada, esta Auxiliar realizou registros fotográficos da produção:

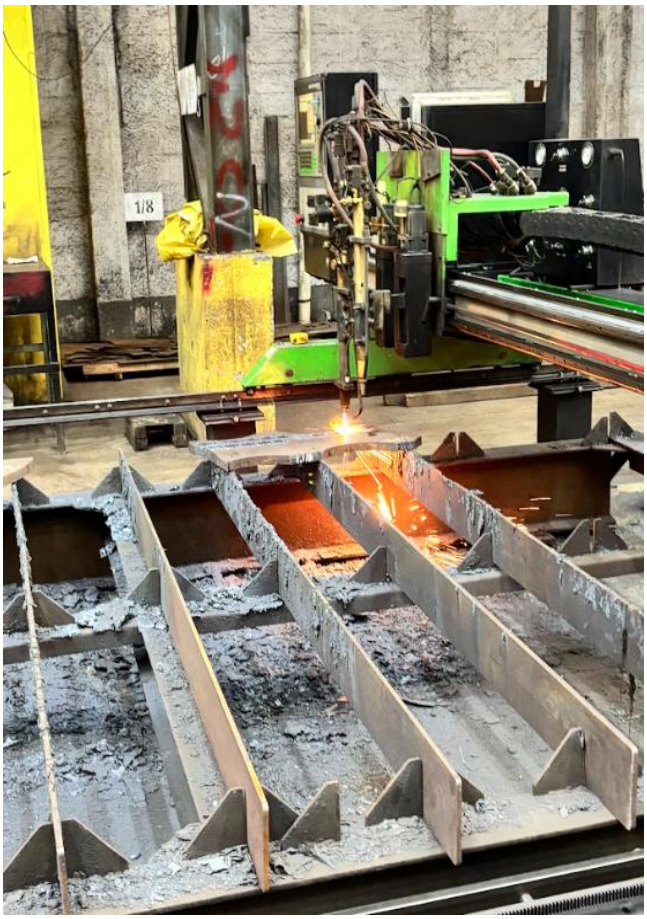

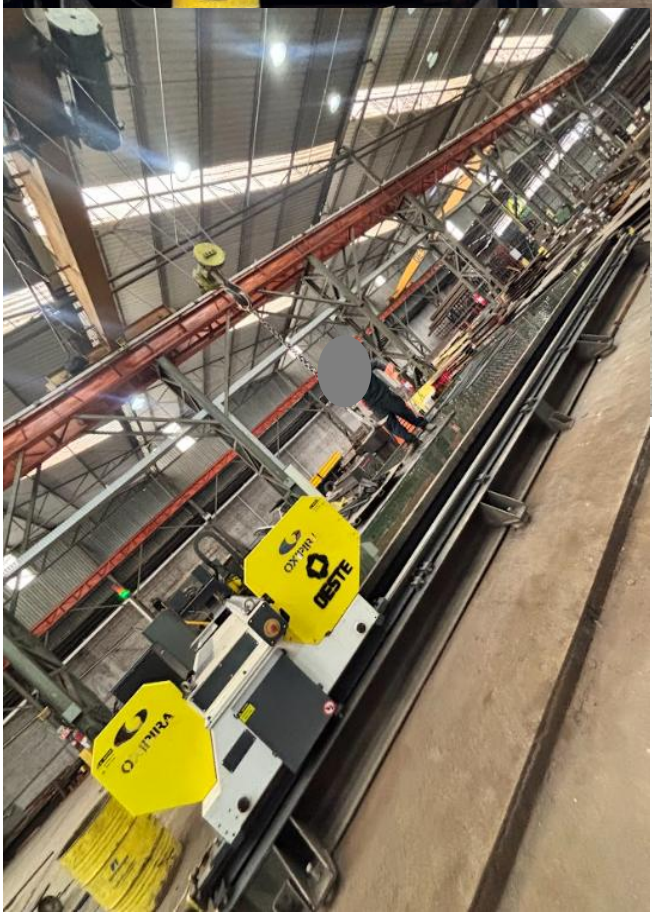

Destaca-se que o fluxo produtivo tem início logo após o recebimento das chapas metálicas no parque fabril, momento em que os insumos são direcionados aos equipamentos de oxicorte. Estas máquinas, operadas com o auxílio de gases específicos, moldam o aço bruto segundo as medidas e especificações exatas dos clientes, viabilizando a transformação da matéria-prima com a precisão e a eficiência exigidas pelo mercado.

Em estreita complementaridade a esse processo, a guilhotina industrial atua na adequação e no corte de cilindros metálicos, ajustando o dimensionamento do material antes do envio às etapas subsequentes de fabricação. Tratando-se de segmento voltado à metalurgia personalizada, o emprego conjunto desses ativos garante a padronização técnica, a mitigação de desperdícios e a regularidade do cronograma comercial das devedoras.

Para fins de melhor elucidação visual e comprovação do estado de conservação, bem como da efetiva alocação e regular funcionamento de tais ativos no parque fabril, esta Auxiliar do Juízo colaciona, adiante, os registros fotográficos obtidos durante a respectiva diligência técnica:

Dessa forma, diante do panorama apresentado pelas Recuperandas e da análise fática realizada por esta Auxiliar na diligência *in loco*, bem como considerando que a eventual privação de referidos equipamentos paralisaria o cerne da atividade operacional e comprometeria o

faturamento das empresas, esta Administradora Judicial conclui pela essencialidade dos maquinários de oxicorte e da guilhotina industrial.

3.4.3 DOS ATIVOS DE INFORMÁTICA E TI

Já em relação aos ativos de informática e (T.I.), esta Auxiliar constatou a existência de diversos equipamentos destinados ao suporte das rotinas administrativas e operacionais das Recuperandas. Trata-se de ferramentas em pleno estado de conservação e uso, que contribuem diretamente para a execução e o regular desenvolvimento das atividades empresariais.

Verificou-se que referidos ativos são fundamentais para o funcionamento corporativo, sendo utilizados na emissão e no acompanhamento de documentos, na gestão de pedidos, no controle financeiro, bem como na comunicação diária com clientes e fornecedores. Desse modo, as ferramentas de T.I. centralizam os procedimentos necessários à organização sistêmica e operacional das devedoras.

Para fins de melhor elucidação visual e comprovação do estado de conservação, bem como da efetiva alocação e utilização de tais ativos na sede da empresa, esta Auxiliar do Juízo colaciona, adiante, os registros fotográficos obtidos durante a respectiva diligência técnica:

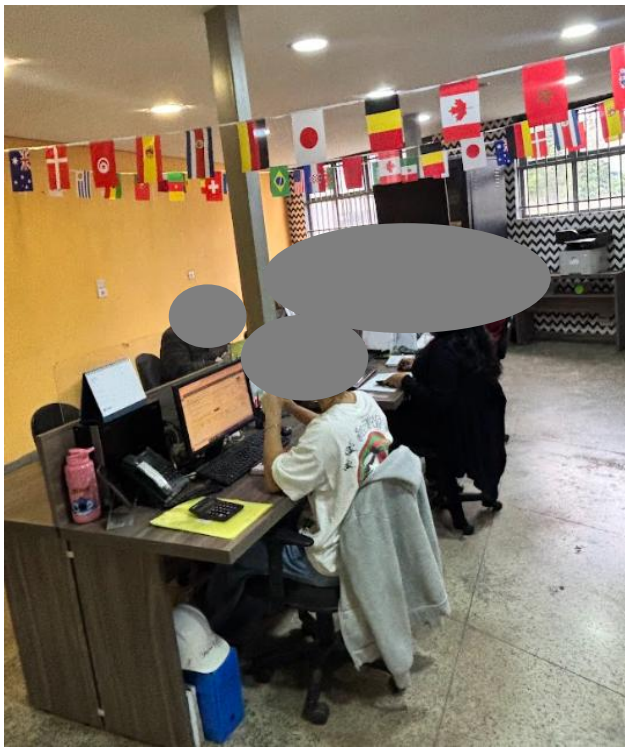

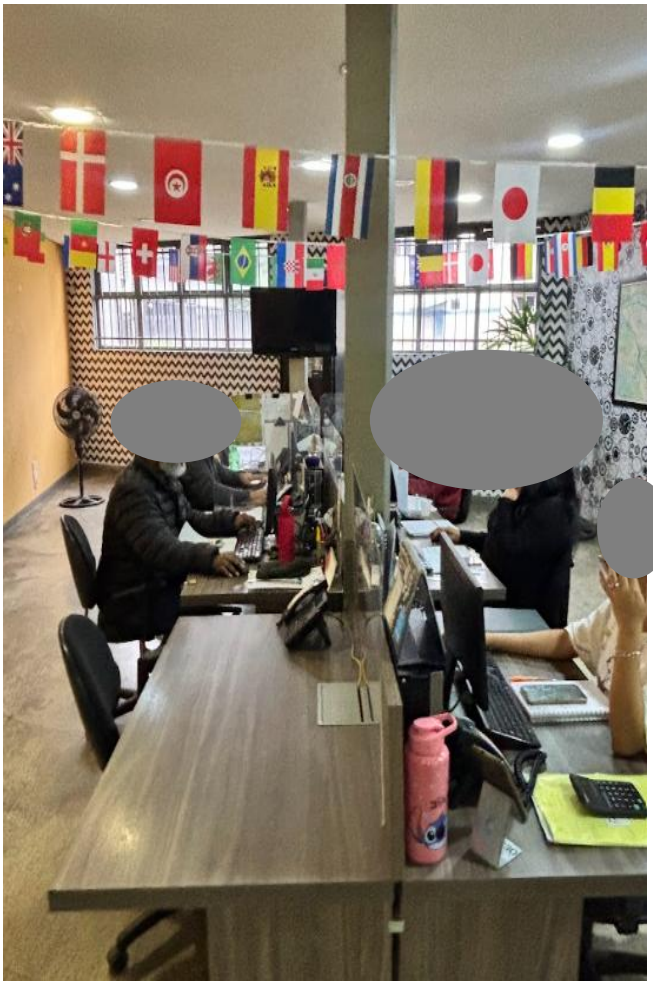

OESTE

OESTE

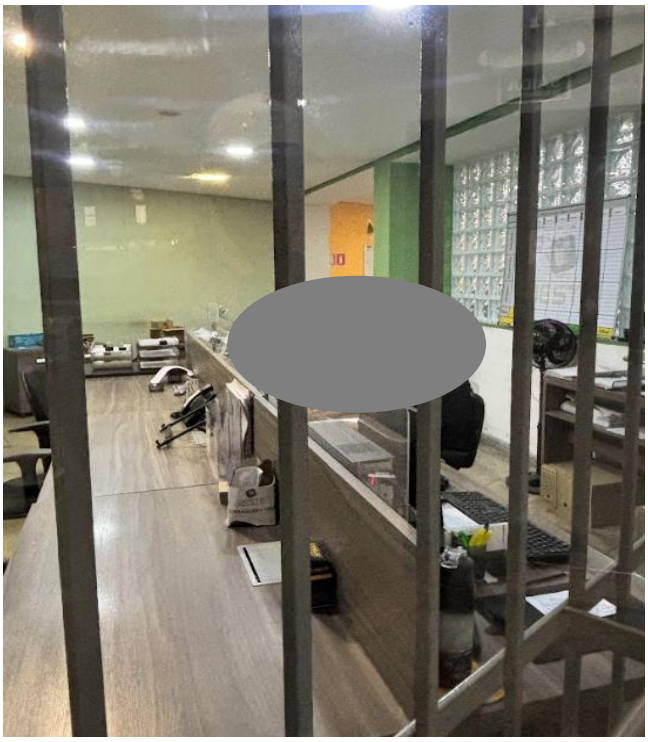

Dessa forma, diante do panorama verificado por esta Auxiliar na diligência *in loco*, e considerando que a infraestrutura tecnológica é indissociável da gestão administrativa contemporânea — cuja ausência inviabilizaria o faturamento, a emissão de notas fiscais e a comunicação comercial —, esta Administradora Judicial conclui pela essencialidade dos ativos de informática e T.I.

3.4.4 DOS BENS ALUGADOS

Por fim, esta Auxiliar identificou a existência de bens em posse das Recuperandas que, embora operacionais, não integram o seu ativo patrimonial definitivo. Trata-se de 02 (duas) impressoras locadas e de cilindros destinados ao armazenamento de gases industriais, ambos disponibilizados por terceiros mediante contratos de locação ou comodato para dar suporte às atividades administrativas e produtivas das empresas. A seguir os registros fotográficos dos bens aqui narrados:

Já em relação aos cilindros de oxigênio e demais gases, cumpre destacar a relevância técnica de sua dinâmica operacional.

Isso porque, conforme verificado, as estruturas físicas dos cilindros (os vasilhames) pertencem a empresas parceiras e são fornecidas sob regime de locação ou comodato; contudo, o conteúdo neles acondicionado — os gases industriais — constitui insumo essencial adquirido diretamente pelas Recuperandas para abastecer o processo produtivo.

Esses gases são os agentes químicos fundamentais para a alimentação dos equipamentos de oxicorte, permitindo a reação térmica necessária para a moldagem e a divisão das chapas metálicas de grande porte. Portanto, sem o regular fornecimento desse insumo e a disponibilidade de sua estrutura de armazenamento, a principal linha de produção das empresas restaria completamente paralisada.

Para fins de melhor elucidação visual e comprovação do estado de conservação, bem como da efetiva alocação e utilização de tais ativos na planta fabril e no setor administrativo, esta Auxiliar do Juízo colaciona, adiante, os registros fotográficos obtidos durante a diligência:

NITROGÊNIO
LYNUS
Hypertherm
XPR 170

Dessa forma, diante dos fatos narrados e da constatação em diligência presencial, esta Administradora Judicial conclui pela essencialidade das impressoras e, com especial destaque, dos cilindros de oxigênio e gases industriais. Embora os bens móveis e recipientes pertençam a terceiros, a sua disponibilidade imediata e o insumo neles contido são indissociáveis da continuidade da atividade empresarial e da preservação do fluxo produtivo das Recuperandas

5. DO PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do apresentado na constatação *in loco* das atividades operacionais das Recuperandas, bem como da análise minuciosa do binômio utilidade-necessidade dos ativos indicados, esta Auxiliar do Juízo constatou que as sociedades empresárias permanecem em pleno e regular funcionamento.

Verificou-se a subsistência de uma atividade fabril ativa, com corpo de colaboradores presente e utilização ininterrupta dos ativos móveis e equipamentos que integram a sua cadeia de produção e escoamento.

O objeto social explorado pelas devedoras insere-se no setor metalúrgico pesado, demandando a movimentação, o fracionamento e a conformação de insumos de grande porte e expressiva cubagem, tais como chapas, cilindros e estruturas de aço.

Por essa razão, a infraestrutura técnica analisada revela-se umbilicalmente ligada ao processo manufatureiro. Sob essa ótica, esta Auxiliar verificou que a **(i)** balança rodoviária; **(ii)** os caminhões afetados à operação; **(iii)** as pontes rolantes; **(iv)** os maquinários de oxicorte; **(v)** a guilhotina industrial e (vi) os ativos de informática e TI, ostentam **nexo de causalidade direto com a consecução da atividade-fim**, atuando de forma sinérgica desde a recepção e pesagem da matéria-prima bruta, passando pelo beneficiamento metalúrgico e controle administrativo-fiscal, até a entrega logística ao mercado consumidor.

Diante disso, ressalta-se que sob a ótica da lei recuperacional, a eventual retirada, retenção ou constrição dos referidos bens geraria uma imediata alteração na dinâmica do parque fabril, comprometendo a regularidade das linhas de produção. Na esteira do que dispõe o artigo 47

da Lei nº 11.101/2005, a viabilidade do plano de superação da crise econômico-financeira pressupõe o funcionamento da atividade. Assim, a **manutenção temporária desses ativos operacionais atende ao escopo legal de preservação da fonte produtora**, dos postos de trabalho e da própria maximização do valor dos ativos em benefício da comunhão de credores.

Sob o prisma estritamente legal, a harmonização entre o direito de propriedade dos credores e a continuidade da empresa encontra amparo no artigo 49, § 3º, parte final, da Lei de Regência.

Isso porque, o legislador excepcionou a retomada de bens de capital reputados essenciais à atividade empresarial durante o *stay period*, ainda que vinculados a garantias fiduciárias. A *mens legis* visa resguardar provisoriamente o patrimônio mínimo necessário à reestruturação, assegurando que o conjunto produtivo permaneça indiviso até que o colégio de credores possa deliberar, de forma coletiva, sobre a viabilidade do plano de soerguimento.

Cumpre observar que a orientação ora traçada converge com a jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça. As referidas Cortes orientam-se no sentido de reconhecer a competência do Juízo Recuperacional para exercer o controle sobre os atos de constrição incidentes sobre o patrimônio da sociedade em recuperação, avaliando a essencialidade dos bens de capital necessários à continuidade do negócio, *in verbis*:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS BENS À REQUERIDA. EMPRESA DEVEDORA QUE ESTÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONSIDERADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS QUE DEVEM SER MANTIDOS NA POSSE DA AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. Verifica-se dos documentos que instruem o processo ter sido deferido o processamento da recuperação judicial da empresa agravada, determinado o impedimento de retirada de bens essenciais a sua atividade empresarial. Pela jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ficou estabelecido que a essencialidade dos bens dados em garantia dos créditos deve ser reconhecida pelo Juízo da recuperação. No presente caso, o Juízo da recuperação judicial determinou a devolução da colheitadeira de grãos

New Holland, chassi nº HCCYTC59PMCL11047, à requerente, para que possa utilizá-la em suas atividades até ulterior deliberação, suspendendo os efeitos da apreensão efetivada. Idêntica decisão foi proferida com relação ao Caminhão Trator Scania G420 A, 4x2, ano/modelo 2010/2010, placa CUE-4532, chassi nº 9BSG4X20043659556. Desse modo, houve pronunciamento do Juízo competente sobre a essencialidade dos bens, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada, sob pena de ser prejudicar a viabilidade do plano de recuperação judicial. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2082151-86.2023.8 .26.0000 Iepê, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 05/06/2023, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – SUSPENSÃO DA MEDIDA – ESSENCIALIDADE DOS BENS QUE SÃO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Possibilidade de suspensão do cumprimento de liminar de busca e apreensão pelo prazo de 180 dias, em razão do deferimento da recuperação judicial da agravada, ante o reconhecimento, pelo juízo da recuperação judicial, da essencialidade dos bens – Créditos objeto de contratos garantidos por alienação fiduciária que não estão sujeitos à recuperação judicial, consoante estabelece o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – Contudo, reconhecimento de que os bens são essenciais à atividade da empresa devedora, de modo que cabível a suspensão da ação pelo prazo de 180 dias – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20223333820258260000 São Paulo, Relator.: José Augusto Genofre Martins, Data de Julgamento: 12/12/2025, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2025). DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO SOBRE BEM ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo interno interposto contra decisão que reconheceu a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre medida de busca e apreensão de bem móvel garantido por alienação fiduciária, em execução de crédito extraconcursal, durante o período de blindagem . 2. A decisão agravada considerou a vigência do stay period, prorrogado pelo Juízo da recuperação judicial, e a declaração do bem como essencial à atividade da empresa, conforme manifestação do administrador judicial.II. Questão em discussão3 . A questão em discussão consiste em saber se a competência para deliberar sobre

> a apreensão de bem garantido por alienação fiduciária, classificado como extraconcursal, cabe ao Juízo da recuperação judicial durante o período de blindagem. III. Razões de decidir4. A jurisprudência do STJ estabelece que, durante o stay period, o Juízo da recuperação judicial mantém a competência para deliberar sobre medidas constritivas, mesmo em relação a créditos extraconcursais, quando o bem é considerado essencial à atividade empresarial .5. No caso concreto, o bem objeto da busca e apreensão foi declarado essencial à operação da empresa, e o stay period foi prorrogado, não havendo decisão posterior que o tenha encerrado.6. O fato de ser o crédito é extraconcursal não afasta a competência do Juízo da recuperação para a análise da essencialidade do bem, em especial durante o período de blindagem . IV. Dispositivo e tese7. Agravo interno desprovido.Tese de julgamento: "1 . Durante o stay period, o Juízo da recuperação judicial é competente para deliberar sobre medidas constritivas de bens essenciais à atividade empresarial, mesmo em relação a créditos extraconcursais. 2. A declaração de essencialidade do bem pelo administrador judicial é suficiente para atrair a competência do juízo universal durante o período de blindagem".Dispositivos relevantes citados: Lei n . 11.101/2005, art. 6º, § 7º-A; Lei n. 14 .112/2020.Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, AgInt no CC n . 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022. (STJ - AgInt no CC: 00000000000000211604 MT 2025/0058035-8, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2025, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 18/08/2025).

Assim, com esteio nos ditames do artigo 22, inciso I, alínea “b”, conjugado com o artigo 49, § 3º, parte final, ambos da Lei nº 11.101/2005, esta Auxiliar do Juízo apresenta o parecer técnico no sentido da essencialidade da **(i)** balança rodoviária; **(ii)** dos caminhões operacionais; **(iii)** das pontes rolantes; **(iv)** dos equipamentos de oxicorte; **(v)** da guilhotina industrial e **(vi)** dos ativos de informática e T.I., para a preservação da atividade-fim das Recuperandas. Constatado o nexo funcional entre os referidos bens e o fluxo produtivo verificado.

6. Considerações finais

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entende, salvo melhor juízo, que os bens efetivamente utilizados na operação das Recuperandas apresentam características de essencialidade, considerando sua vinculação direta com a manutenção das atividades empresariais, preservação da fonte produtora e continuidade da atividade econômica.

Nesses termos, conclui-se o presente relatório.

São Paulo, 19 de junho de 2026

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LÍVIA GAVIOLI MACHADO

OAB/SP Nº 387.809